Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE O LIMITE DE REAJUSTE DOS TRIBUTOS ESTADUAIS EM RELAÇÃO À TAXA DE INFLAÇÃO ANUAL		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	29/02/2024 15:31:11	**Data da assinatura:**	29/02/2024 16:09:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE INDICAÇÃO
29/02/2024

Dispõe sobre o limite de reajuste dos tributos estaduais em relação à taxa de inflação anual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica estabelecido que o reajuste dos tributos de competência do Estado do Ceará não poderá ultrapassar a taxa de inflação anual medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§1º Entende-se por reajuste de tributos os aumentos nas alíquotas ou nas bases de cálculo que resultem em maior carga tributária ao contribuinte.

§2º A limitação imposta por este artigo aplica-se a todos os tributos estaduais, incluindo, mas não se limitando a, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Art. 2º A adequação dos tributos estaduais à limitação estabelecida no Art. 1º deverá ocorrer anualmente, com base no IPCA acumulado dos últimos doze meses, ou outro índice que o substitua, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro órgão competente.

Art. 3º Excepcionalmente, a limitação estabelecida no Art. 1º não se aplicará aos casos em que os reajustes dos tributos se fundamentem na melhoria dos serviços prestados e outros instrumentos que resultem em incremento na demanda correspondente, desde que prévia e devidamente justificado.

Parágrafo único: Entende-se como aumento da demanda o incremento na prestação de serviços públicos, melhoria na qualidade dos mesmos, expansão de infraestrutura e outros fatores que impliquem em uma maior demanda por parte da sociedade.

Art. 4º Esta Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)